

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, DE 2015

*Institui o Programa de
Proteção ao Emprego e dá outras
providências.*



CD/15402.30633-92

EMENDA Nº , DE 2015

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art. [...] As condições de trabalho estabelecidas por meio da negociação coletiva não se incorporam aos contratos de trabalho dos empregados, vigorando no período contido no instrumento coletivo, nos termos do artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei 5452 de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. A exclusão da empresa aderente do PPE não configura alteração contratual lesiva para os empregados inclusos no programa, nos termos do artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei 5452 de 1º de maio de 1943.

.....” (NR).

JUSTIFICATIVA

Necessário explicitar claramente que as condições do acordo coletivo de trabalho vigem exclusivamente durante o período a que se refere o acordo, de

forma a não afastar as empresas que façam a negociação coletiva da insegurança jurídica relativa à ultratividade, conforme Súmula 277 do TST.

Ademais, uma vez que, mesmo indiretamente, pela integração da compensação pecuniária do FAT ao salário hora do trabalhador para fins de FGTS e contribuição previdenciária, pode ser entendido que o encerramento do acordo coletivo e da adesão ao PPE são alterações do contrato de trabalho unilaterais e prejudiciais ao trabalhador, por isso é de suma importância afastar expressamente a aplicação do art. 468 da CLT nesse caso.

Diante da previsão expressa em acordo coletivo da redução da jornada e do salário, e do aumento do valor da hora trabalhada dos empregados inclusos no PPE, com a complementação pecuniária do FAT, é importante que a medida provisória preveja que as condições estabelecidas na negociação coletiva, bem como as advindas da adesão ao PPE, não serão incorporadas aos contratos de trabalho.

Essa previsão previne passivo trabalhista, especialmente se considerarmos que as empresas que aderiram ao Plano de Proteção ao Emprego já se encontram em situação de dificuldade econômica.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado Federal **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SD



CD/15402.30633-92